



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**A C Ó R D Ã O N° 651/2017**  
**(12.07.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 185-14.2016.6.05.0104 – CLASSE 30**  
**LAPÃO**

---

RECORRENTE: Marlos Matos Carvalho. Adv.: Fred Alecrim Góis.  
RECORRIDO: José Ricardo Rodrigues Barbosa. Adv.: Graycy Mly Dourado Silva Pires.  
PROCEDÊNCIA: Juízo da 104ª Zona Eleitoral/Lapão.  
RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Recurso. Representação. Propaganda irregular. Engenho publicitário em sede de Comitê Eleitoral. Alegação de efeito *outdoor*. Sentença de primeiro grau pela extinção do feito sem resolução do mérito. Suposta ausência de interesse processual. Possibilidade, em tese, de aplicação de reprimenda pecuniária. Interesse processual subsistente. Recurso provido parcialmente para se conhecer do mérito da representação. Questão de fundo examinada nesta instância. Possibilidade fundada no art. 1.013, §3º, I do CPC. Artefato propagandístico em tamanho inferior ao estabelecido em acordo firmado entre representantes de partido e coligações e o MPE. Estrito cumprimento dos termos acertados. Boa-fé do recorrido. Pedido julgado totalmente procedente. Recurso parcialmente provido. Representação julgada improcedente.**

*1. Subsistente a possibilidade de aplicação de reprimenda pecuniária à suposta divulgação de propaganda em desacordo com a legislação vigente, descabido falar-se em ausência de interesse processual na continuidade do feito;*

*2. Recurso parcialmente provido para se proceder ao exame do mérito da representação eleitoral, com escopo no que dispõe o art. 1.013, §3º, I do CPC;*

*3. Ao promover engenho publicitário na sede de Comitê Eleitoral em tamanho inferior ao acertado em acordo firmado entre Ministério Público Eleitoral e representantes de partido e coligação, o recorrido agiu escudado pela boa-fé, razão pela qual não há de se falar em aplicação de qualquer penalidade;*

*4. Representação eleitoral julgada improcedente.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 185-14.2016.6.05.0104 – CLASSE 30**  
**LAPÃO**

---

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONHECER DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de julho de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 185-14.2016.6.05.0104 – CLASSE 30**  
**LAPÃO**

---

**V O T O**

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

Após analisados os fundamentos trazidos à baila pelo recorrente, resto-me convencido de que o comando decisório foco do inconformismo merece, de fato, reforma.

Com efeito, verifica-se que a sentença fustigada julgou extinto o processo sem ter resolvido o mérito pela “*manifesta ausência de interesse processual*”.

Contrariamente ao decidido pelo magistrado sentenciante, todavia, entendo que, mesmo transcorrido o período eleitoral, ainda persiste o interesse processual do recorrente em ter a demanda devidamente submetida a exame, eis que a possibilidade de aplicação de multa continua existindo.

Dessa forma, dou provimento ao recurso no ponto em que se pleiteia o conhecimento do mérito da representação, o que passo a fazê-lo a partir de agora, baseado no art. 1.013, §3º, I<sup>1</sup> do CPC.

Ao se adentrar na questão meritória propriamente dita, porém, entendo que o pedido há de ser julgado totalmente improcedente.

Digo isso porque, ao se compulsar cuidadosamente os autos, observa-se, das fls. 34/43, a existência de acordo firmado entre o douto promotor de justiça atuante na 104ª Zona Eleitoral e todos os representantes dos partidos e coligações em que um dos termos firmados estabelecia que “*Considera-se efeito outdoor, somente para efeito de propaganda em Comitê Central, engenho*

---

<sup>1</sup> Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 185-14.2016.6.05.0104 – CLASSE 30**  
**LAPÃO**

---

*publicitário com dimensão igual ou superior a 20m<sup>2</sup>, consulta TSE 1.274.”*

Nesse diapasão, em que pese a conduta do recorrido pudesse ensejar a aplicação de multa por teoricamente seu tamanho gerar efeito outdoor, está-se diante de situação em que se deve prestar homenagem a um dos princípios que norteiam todo nosso ordenamento jurídico atual: a boa-fé.

Na situação em espécie, o acordo firmado estabeleceu, de forma bastante clara, que o efeito *outdoor* só restaria configurado se o engenho publicitário tivesse dimensão igual ou superior a 20m<sup>2</sup>.

Obediente a tais termos, o recorrido apôs na sede do comitê eleitoral propaganda inferior ao aludido tamanho, razão pela qual a conduta não há de ser penalizada, eis que pautada, à clarividência, na boa-fé.

Sendo assim, fundado nas razões que acabo de expor, em sintonia com o entendimento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, dou provimento parcial ao recurso para conhecer da representação e, ao apreciar seu mérito, julgar improcedente o pedido nela formulado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de julho de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**